

A. I. N° - 232951.0152/08-0
AUTUADO - SUPRA SAÚDE COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 01.06.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/01/2009, refere-se à exigência da multa no valor de R\$ 690,00, porque o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado, através de seu procurador, com mandato particular anexo à fl. 10, apresentou impugnação à fl. 11, alegando que o auto foi lavrado porque não apresentou no momento da fiscalização os documentos fiscais. Esclarece que o valor apresentado no Caixa tratava-se de saldo de inicialização para facilitar trocos nas vendas em dinheiro, procedimento que é corriqueiro na vendas a varejo.

Afirma que não existe omissão de documentos fiscais e não há no RICMS algum artigo que limite ou imponha valor de inicialização de caixa. Ressalta que o Termo de Visita Fiscal foi assinado por uma simples funcionária sem conhecimento no assunto.

Na informação fiscal prestada à fl. 23 dos autos, a autuante contrapõe que o próprio autuado confirma existir dinheiro no caixa; diz ainda que o formulário de caixa pede que o saldo de abertura seja comprovado e isto não ocorreu. Afirma ainda que a funcionária do autuado estava trabalhando no caixa e quando perguntada sobre a existência de saldo inicial para trocos, não apresentou comprovantes e nem se referiu a saldo de abertura de caixa.

Diz que deve ser procedente o auto de infração em questão.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 04 dos autos.

O autuado contesta o resultado da fiscalização, argüindo que o valor apresentado no Caixa tratava-se de saldo de inicialização para facilitar trocos nas vendas em dinheiro, procedimento normal na vendas a varejo; o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 04) não considera os valores do saldo de abertura. O argumento do autuado é que não existe nenhum óbice legal impedindo ou limitando o valor de inicialização do caixa.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor da multa exigida é estabelecido no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Constatou que a autuante não consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa qualquer

valor de saldo de abertura; total em dinheiro, R\$ 88,00; total de numerário de R\$ 0,00; cupom fiscal R\$ 0,00 diferença apurada: R\$ 88,00. Diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado de nome MARRI FARIAS DA SILVA, CIC 031.923.765-62 (fl. 04) e que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Com relação ao saldo de abertura, cuja alegação do autuado é que não fora considerado no Termo de Auditoria de Caixa, caso o autuado pudesse contestá-lo, dispusesse efetivamente de valores no caixa, deveria fazer na oportunidade da apresentação de suas razões defensivas, juntando as provas de que dispunha. O correto, aliás, seria o tal saldo de abertura, em existindo, ser lançado no ECF do autuado como suprimento de caixa.

Por fim, a autuação contestada teve origem no exercício regular das funções fiscalizadoras da autuante, sendo que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 1505 (fl. 03), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0152/08-0, lavrado contra **SUPRA SAÚDE COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR